SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237799 - GO (2026/0177180-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M I DE O S
OUTRO NOME	:	M I DE O S
ADVOGADOS	:	THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862
		FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
		ISABELLA LORENZETTI DE LUCCA - SP547629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OITIVA INFORMAL. DIREITO AO SILÊNCIO. BUSCA E APREENSÃO NA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE RELATIVA E NECESSIDADE DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava a declaração de inadmissibilidade e ilicitude de relatório de diligência policial e a nulidade da decisão que autorizou busca e apreensão em desfavor do agravante.

2. Investigação instaurada para apurar tentativa de remessa postal internacional de 91,6 g de cocaína ao Bahrein, com identificação de comprovante de pagamento via PIX vinculado a empresa cujo quadro societário inclui ex-esposa do agravante. Medidas de busca e apreensão deferidas e cumpridas em endereços relacionados à investigada e ao agravante, com apreensão de dispositivos eletrônicos, estando o procedimento na fase inquisitorial, sem notícia de prisão cautelar.

3. A decisão agravada assentou que eventual violação ao direito ao silêncio configura nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo, que os esclarecimentos colhidos na diligência não têm conteúdo autoincriminatório,

Documento eletrônico VDA60888441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b13473d-e45d-4776-bb30-ecebe15b17bc

reconheceu a existência de elementos autônomos (lastro documental de pagamento vinculado à empresa relacionada ao entorno do agravante), reafirmou a legitimidade da busca e apreensão como meio de obtenção de prova e concluiu pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se oitiva informal e relatório de diligência sem assinatura podem servir de suporte informativo para medida cautelar de busca e apreensão na fase investigativa, à luz do direito ao silêncio e da inadmissibilidade de confissão extrajudicial informal, sem necessidade de prejuízo; e (ii) saber se existem elementos autônomos de corroboração suficientes para justificar fundadas razões da medida, à vista dos limites cognitivos do habeas corpus e da alegada ausência de conexão pessoal do agravante com o comprovante de pagamento.

III. Razões de decidir

5. Oitiva informal colhida no cumprimento de busca, sem conteúdo autoincriminatório, não se qualifica como confissão e pode ser utilizada como elemento informativo inicial para a adoção de diligências de investigação, sendo a nulidade, quando existente, de natureza relativa e dependente de prejuízo específico.

6. A fase inquisitorial permite a adoção de medidas de obtenção de prova uma vez presentes indícios plurais; o lastro documental do pagamento via PIX vinculado à empresa do entorno do agravante confere suporte indiciário mínimo às fundadas razões da medida cautelar.

7. Irregularidades formais do relatório de diligência, como ausência de assinatura, não conduzem automaticamente à nulidade quando há suporte informativo independente que fundamenta a decisão judicial.

8. Não é possível, nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, revolver o conjunto informativo para infirmar o juízo de fundadas razões que amparou a medida, destinada à coleta de elementos probatórios e não à imposição de sanção.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60888441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b13473d-e45d-4776-bb30-ecebe15b17bc

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b13473d-e45d-4776-bb30-ecebe15b17bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237799 - GO (2026/0177180-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M I DE O S
OUTRO NOME	:	M I DE O S
ADVOGADOS	:	THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862
		FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
		ISABELLA LORENZETTI DE LUCCA - SP547629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OITIVA INFORMAL. DIREITO AO SILÊNCIO. BUSCA E APREENSÃO NA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE RELATIVA E NECESSIDADE DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava a declaração de inadmissibilidade e ilicitude de relatório de diligência policial e a nulidade da decisão que autorizou busca e apreensão em desfavor do agravante.

2. Investigação instaurada para apurar tentativa de remessa postal internacional de 91,6 g de cocaína ao Bahrein, com identificação de comprovante de pagamento via PIX vinculado a empresa cujo quadro societário inclui ex-esposa do agravante. Medidas de busca e apreensão deferidas e cumpridas em endereços relacionados à investigada e ao agravante, com apreensão de dispositivos eletrônicos, estando o procedimento na fase inquisitorial, sem notícia de prisão cautelar.

3. A decisão agravada assentou que eventual violação ao direito ao silêncio configura nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo, que os esclarecimentos colhidos na diligência não têm conteúdo autoincriminatório,

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

reconheceu a existência de elementos autônomos (lastro documental de pagamento vinculado à empresa relacionada ao entorno do agravante), reafirmou a legitimidade da busca e apreensão como meio de obtenção de prova e concluiu pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se oitiva informal e relatório de diligência sem assinatura podem servir de suporte informativo para medida cautelar de busca e apreensão na fase investigativa, à luz do direito ao silêncio e da inadmissibilidade de confissão extrajudicial informal, sem necessidade de prejuízo; e (ii) saber se existem elementos autônomos de corroboração suficientes para justificar fundadas razões da medida, à vista dos limites cognitivos do habeas corpus e da alegada ausência de conexão pessoal do agravante com o comprovante de pagamento.

III. Razões de decidir

5. Oitiva informal colhida no cumprimento de busca, sem conteúdo autoincriminatório, não se qualifica como confissão e pode ser utilizada como elemento informativo inicial para a adoção de diligências de investigação, sendo a nulidade, quando existente, de natureza relativa e dependente de prejuízo específico.

6. A fase inquisitorial permite a adoção de medidas de obtenção de prova uma vez presentes indícios plurais; o lastro documental do pagamento via PIX vinculado à empresa do entorno do agravante confere suporte indiciário mínimo às fundadas razões da medida cautelar.

7. Irregularidades formais do relatório de diligência, como ausência de assinatura, não conduzem automaticamente à nulidade quando há suporte informativo independente que fundamenta a decisão judicial.

8. Não é possível, nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, revolver o conjunto informativo para infirmar o juízo de fundadas razões que amparou a medida, destinada à coleta de elementos probatórios e não à imposição de sanção.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M.I.DE.O.S. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 612-615).

Consta dos autos que o agravante responde a investigação instaurada para apurar tentativa de remessa postal internacional de 91,6 g (noventa e um gramas e seis decigramas) de cocaína ao Bahrein, com identificação de comprovante de pagamento via

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

PIX vinculado à empresa Hypercoins Soluções Digitais, cujo quadro societário inclui a ex-esposa do agravante. Foram deferidas e cumpridas medidas de busca e apreensão em endereços relacionados à investigada e ao agravante, com apreensão de dispositivos eletrônicos, estando o procedimento na fase inquisitorial, sem notícia de prisão cautelar (fls. 612-615).

A decisão agravada, em síntese, consignou que eventual violação ao direito ao silêncio configura nulidade de natureza relativa, demandando prejuízo concreto, e que os esclarecimentos colhidos no curso da diligência não possuem conteúdo autoincriminatório, limitando-se à identificação de dinâmica empresarial.

Registrou a existência de elementos autônomos, notadamente o lastro documental de pagamento vinculado à empresa relacionada ao entorno do agravante, e afastou a invalidade por supostos vícios formais do relatório de diligência, destacando que o habeas corpus não comporta dilação probatória, além de reconhecer a busca e apreensão como meio legítimo de obtenção de prova, concluindo pelo desprovimento do recurso (fls. 612-615).

O agravante sustenta que houve desobediência às teses fixadas pela 3ª Seção deste Tribunal no Agravo em Recurso Especial n. 2.123.334/MG, em especial a inadmissibilidade de confissão extrajudicial colhida de forma informal e fora de estabelecimento oficial, bem como a desnecessidade de demonstração de prejuízo na hipótese.

Alega violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação de investigada, indicando que a "entrevista informal" utilizada para vincular o agravante aos fatos seria inadmissível, e que o relatório de diligência que a documenta é apócrifo, sem assinatura da entrevistada e da autoridade policial, e juntado tardiamente em autos diversos, comprometendo sua confiabilidade.

Argumenta, ainda, inexistirem elementos autônomos de corroboração, pois o comprovante de pagamento via PIX vincula apenas a empresa Hypercoins e a ex-esposa, e não o agravante, de modo que a decisão que autorizou a busca em seu desfavor se apoiou exclusivamente no referido relato informal.

Aponta, por fim, omissão da decisão agravada por não enfrentar o precedente da 3ª Seção invocado pela defesa e requer saneamento dessa omissão (fls. 619-632).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, ao final, declarar a inadmissibilidade e a ilicitude do relatório de diligência policial impugnado, com a consequente nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor do agravante (fls. 619-632).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante responde a investigação instaurada para apurar tentativa de remessa postal internacional de 91,6 g (noventa e um gramas e seis decigramas) de cocaína ao Bahrein, com identificação de comprovante de pagamento via PIX vinculado à empresa Hypercoins Soluções Digitais, cujo quadro societário inclui a ex-esposa do agravante. Foram deferidas e cumpridas medidas de busca e apreensão em endereços relacionados à investigada e ao agravante, com apreensão de dispositivos eletrônicos, estando o procedimento na fase inquisitorial, sem notícia de prisão cautelar.

De início, no que tange à alegação de violação ao direito ao silêncio e inadmissibilidade de "entrevista informal" como suporte para medida cautelar, a decisão agravada consignou que eventual irregularidade, quando existente, é de natureza relativa e exige demonstração concreta de prejuízo, além de destacar que os esclarecimentos colhidos no cumprimento da busca não ostentam conteúdo autoincriminatório, limitando-se à identificação da dinâmica empresarial e do suposto administrador de fato.

O agravante sustenta a inaplicabilidade dessa compreensão à luz de tese firmada pela 3ª Seção no AREsp n. 2.123.334/MG, defendendo que a confissão extrajudicial informal é inadmissível e que, por isso, não haveria necessidade de comprovar prejuízo. Ocorre que, no caso concreto, não se cuida de confissão utilizada para embasar decreto condenatório, mas de elemento informativo empregado como ponto de partida para a adoção de diligência de busca e apreensão, meio legítimo de obtenção de prova na fase inquisitorial.

A orientação desta Corte, mantida na decisão agravada, exige prejuízo específico para invalidação e, ausente qualquer restrição direta à liberdade de locomoção, não se evidencia constrangimento ilegal apto a infirmar a conclusão monocrática.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE OITIVA INFORMAL POR POLICIAIS MILITARES. DIREITO AO SILÊNCIO. "AVISO DE MIRANDA". SUSPENSÃO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegara ordem em writ voltado ao desentranhamento de gravação audiovisual realizada por policial militar durante abordagem anterior à instauração do inquérito policial.*

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

2. Fato relevante. Paciente preso em flagrante e denunciado por homicídio qualificado (art. 121, incisos I, III e IV, do Código Penal). Defesa postula o reconhecimento da ilicitude da gravação audiovisual da confissão informal, apontando violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, à ausência de defensor, bem como afronta aos arts. 186 e 157, caput e § 1º, do CPP e ao art. 5º, LXIII, da CF/1988 e art. 8.2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. Pedido deduzido no STJ. No recurso ordinário em habeas corpus e reiterado no agravo regimental, a defesa requer o desentranhamento da gravação audiovisual por prova ilícita, sustentando que se trata de interrogatório informal sem prévia advertência do direito ao silêncio, e, subsidiariamente, requer a suspensão do processo de origem até o julgamento do Tema 1.185 (RE 1.177.984) pelo Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gravação audiovisual de oitiva informal realizada por policiais militares, antes da instauração do inquérito e sem prévia advertência do direito ao silêncio, configura prova ilícita, impondo seu desentranhamento; e (ii) saber se o feito deve ser suspenso até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.177.984 (Tema 1.185 da repercussão geral), relativo ao denominado "Aviso de Miranda".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado afirma que a legislação processual penal brasileira não contempla instituto equivalente ao "Aviso de Miranda" e não impõe aos policiais, no momento da abordagem em flagrante, o dever de advertir o suspeito sobre o direito ao silêncio, obrigação essa restrita aos interrogatórios formalizados na esfera policial e judicial.

6. A gravação audiovisual realizada por policiais militares durante a abordagem é qualificada como oitiva informal, não como interrogatório, não se vinculando a autoridade policial e não possuindo, por si só, valor probatório autônomo, de modo que eventual irregularidade nessa fase pré-processual sujeita-se ao regime das nulidades relativas e exige demonstração de prejuízo concreto.

7. Constata-se a ausência de prejuízo à defesa, pois o paciente reiterou a confissão, de forma livre e após advertência de direitos, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal derivado da gravação inicial.

8. O Tribunal ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao afetar o Tema 1.185 (RE 1.177.984), não determinou a suspensão nacional dos processos, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, de modo que o Superior Tribunal de Justiça continua a julgar causas sobre a matéria até ulterior deliberação da Corte Suprema.

9. Aplica-se entendimento consolidado na Corte Especial do STJ de que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não acarreta, automaticamente, o sobrestamento dos feitos no âmbito do recurso especial ou ordinário, cabendo ao relator avaliar, caso a caso, a conveniência e necessidade de suspensão, o que, no caso concreto, foi afastado.

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

10. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência dominante do STJ quanto à desnecessidade de advertência do direito ao silêncio na abordagem policial e à exigência de demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conclui-se pela manutenção integral do decisum impugnado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A gravação audiovisual realizada por policiais militares durante abordagem, antes da instauração do inquérito, configura oitiva informal e não interrogatório, não se reputando ilícita, por si só, nem ensejando nulidade sem demonstração de prejuízo concreto à defesa.
2. A legislação processual penal não exige que os policiais informem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, sendo a advertência obrigatória apenas nos interrogatórios policial e judicial.
3. Irregularidades ocorridas em fase pré-processual submetem-se ao princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), de modo que a nulidade depende da efetiva comprovação de prejuízo.
4. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica sobrestamento automático de processos no Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao relator decidir sobre a suspensão, na ausência de determinação expressa da Corte Suprema.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, arts. 157, caput e § 1º; 186; 563; CP, art. 121, incisos I, III e IV; CPC, art. 1.035, § 5º; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.2, g.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 186.219/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.818.645/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.048.546/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.110.922/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.05.2024; STJ, AREsp 2.390.261/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.074.834/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN 25.09.2025; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, Corte Especial (questão de ordem); STJ, HC 851.028/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 22.10.2024; STJ, HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Quinta Turma, DJe 24.05.2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.021.220/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 14.10.2025.
(AgRg no RHC n. 229.670/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Além do mais, quanto à assertiva de que a decisão judicial se baseou exclusivamente em relato informal e em relatório apócrifo, a decisão agravada reconheceu a existência de elementos autônomos, notadamente o lastro documental do pagamento da

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

remessa por meio de transação vinculada à empresa relacionada ao entorno do agravante, o que confere suporte indiciário mínimo para a adoção da medida.

O agravante insiste que o comprovante de pagamento vincula apenas a empresa e a ex-esposa, sem conexão com sua pessoa, e que a representatividade fática dele decorre apenas da entrevista impugnada. Todavia, nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, não é possível revolver o conjunto informativo para desconstituir o juízo de fundadas razões que lastreou a providência cautelar, sobretudo porque a medida se orienta à coleta de elementos e não à imposição de sanção, sendo suficiente a presença de indícios plurais de ligação entre os bens e a apuração do crime.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE COCAÍNA FRACIONADA PARA COMERCIALIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus e seu sucedâneo recursal não admitem dilação probatória, razão pela qual não é possível examinar teses relacionadas à autoria delitiva ou à suficiência dos elementos probatórios colhidos na investigação.*
> *2. As instâncias ordinárias afastam a alegação de decretação automática da prisão preventiva, ao consignarem que a custódia foi fundamentada em representação da autoridade policial e em elementos concretos obtidos durante investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
> *3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *4. A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína fracionada em centenas de porções, além de balança de precisão, dinheiro e anotações relacionadas à traficância.*
> *5. O art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.*
> *6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.*
> *7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva por fundamentos concretos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para a proteção da ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

8. Não há afronta ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva está amparada nos requisitos e fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
9. As alegações de irregularidade da busca e apreensão e de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
10. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar fundada na eventual incidência futura do tráfico privilegiado demanda juízo hipotético incompatível com a estreita via estreita do habeas corpus e de seu sucedâneo recursal.
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 236.004/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No que tange aos vícios formais do relatório de diligência, a decisão agravada assentou que a ausência de assinatura, por si, não torna inválida decisão judicial amparada em indícios coligidos de fontes independentes.

O agravante diferencia precedente utilizado na decisão por tratar de erro material de endereço, afirmando a gravidade diversa do caso. Ainda assim, persiste a premissa de que irregularidades formais não conduzem automaticamente à nulidade quando há suporte informativo independente e quando a medida cautelar se limita a viabilizar busca probatória. Na situação em exame, a medida está vinculada a contexto informativo que extrapola o documento questionado, e o agravo não demonstra, com concretude, que o alegado vício tenha sido determinante e exclusivo a ponto de romper o nexo de fundamentação idônea.

Quanto à invocada omissão por ausência de enfrentamento do precedente da 3ª Seção, a decisão agravada desenvolveu fundamentação suficiente para concluir pela inexistência de ilegalidade flagrante, distinguindo a natureza dos esclarecimentos prestados durante a diligência, sem conteúdo autoincriminatório, e a finalidade instrumental da busca e apreensão na fase investigativa. A referência ao julgado indicado pelo agravante não se impõe quando a hipótese fática e a finalidade jurídica são distintas das tratadas no precedente, especialmente porque não se está diante de condenação ancorada em confissão informal, mas de ato cautelar baseado em fundadas razões e elementos informativos plurais.

Em síntese, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, que permanecem hígidos. Mantém-se, assim, a conclusão pelo desprovimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: bb6008b9-3a3a-4bc5-b34d-edf9b2a5a284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.799 / GO

Número Registro: 2026/0177180-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10072795420254013500 10291377820244013500 10458103920254010000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M I DE O S
OUTRO NOME	: M I DE O S
ADVOGADOS	: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862 FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263 ISABELLA LORENZETTI DE LUCCA - SP547629
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M I DE O S
OUTRO NOME	: M I DE O S
ADVOGADOS	: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862 FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263 ISABELLA LORENZETTI DE LUCCA - SP547629
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60730492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: ed37bb2f-87db-4a42-a89d-560065da6dba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: ed37bb2f-87db-4a42-a89d-560065da6dba